# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Processo de Recuperação Judicial n° 0009969-84.2019.8.16.0185, em tramitação perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Plano de Recuperação Judicial da TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. apresentado nos autos do Processo n° 0009969-84.2019.8.16.0185, em tramitação perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei n° 11.101/2005.

Curitiba, 23 de setembro de 2019



#### **GLOSSÁRIO**

- "Administrador Judicial" ou "AJ": Administrador Judicial nomeado nos autos (mov. 8.1.), ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 18.401.413/0001-43), representado pelo Dr. Atila Sauner Posse (OAB/PR 35.249).
- "Anexo": cada um dos documentos anexados ao presente Plano, tendo sido numerados de acordo com ordem de citação.
- "Aprovação do Plano": Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores, em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos arts. 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela RECUPERANDA ou pelos Credores.
- "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos CREDORES relacionadas no art.41 da LFR.
- "Créditos Concursais": Significa os créditos detidos pelos Credores Concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano.
- "Créditos Não Sujeitos": Significam os créditos detidos contra a TOM DA COR que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§3° e 4° da LFR.
- "Créditos Sujeitos": Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- "Credores Aderentes": CREDORES extraconcursais ou CREDORES não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial.





- "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Falências.
- "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.
- "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.
- "Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.
- "Credores" ou "Credores Concursais": São os CREDORES detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- "Data da Aprovação": É o dia da Aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.
- "Data da Homologação": É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pela Juíza da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências.
- "Data do Deferimento": É o dia 23 de julho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da TOM DA COR foi deferido.
- "Data do Pedido": É o dia 19 de julho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da TOM DA COR foi ajuizado.
- "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de Pinhais, Estado do Paraná, ou





- que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Pinhais.
- "Diagnóstico Empresarial" ou "Diagnóstico": Levantamento, compilação e análise das informações financeiras, econômicas e operacionais.
- "INPC": Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE
- "Juízo da Recuperação" ou "Juízo": 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
- "Lei de Falências" ou "LFR" ou "LFRE": é a Lei n°11.101/05
- "Lista de Credores", "Relação de Credores" ou "Rol de Credores": significa a relação de CREDORES da RECUPERANDA, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.
- "Laudo Econômico-financeiro": Laudo econômico-financeiro elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.
- "Plano de recuperação judicial", "Plano de recuperação", "Plano", "PRJ": o presente documento, que se trata de plano de recuperação judicial da TOM DA COR, conforme submetido ao competente Juízo.
- "Quadro Geral de Credores": Relação consolidada de todos os CREDORES afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela RECUPERANDA com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.
- "RECUPERANDA" ou "TOM DA COR": empresa Autora do pedido de Recuperação Judicial, TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 02.620.205/0001-03, com sede na Avenida Iraí, 1489, Bairro Weissópolis, Pinhais/PR.
- "Recuperação Judicial" ou "RJ": Processo de recuperação da TOM DA COR. que tramita sob o n°0001235-39.2019.8.16.0123, em tramitação perante a lª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.





- "TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.": denominada no PRJ
   "TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS" ou simplesmente, "TOM DA COR" ou "Empresa", ou ainda "RECUPERANDA";
- "Tabela Price": Sistema de amortização com parcelas constantes;
- "TJLP": Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, definida pela Banco Central do Brasil.
- "TR": Taxa Referencial criada pela Lei n° 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN - Conselho Monetário Nacional - n° 2.437, de 30.10.1997.
- "UPI": Unidades Produtivas Isolada, constituída na forma definida pelo art. 60 da LFR.





## Sumário

| l.   | CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ABRANGÊNCIA DO TRABALHO              | 8  |
|------|---|----|
| II.  | REGRAS DE INTERPRETAÇÃO                                       | 8  |
| III. | DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL                              | 10 |
| [    | DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL                | 10 |
| Ş    | SITUAÇÃO ATUALIZADA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL       | 11 |
| IV.  | SOBRE A TOM DA COR  | 12 |
| ŀ    | HISTÓRICO   | 12 |
| F    | PRODUTOS  | 12 |
| 1    | NÚMERO DE EMPREGADOS  | 13 |
| F    | PRINCIPAIS CLIENTES   | 13 |
| l    | LOCALIZAÇÃO E PLANTA  | 13 |
| V.   | REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL                                 | 14 |
| [    | DIAGNÓSTICO EMPRESARIAL                                       | 14 |
| (    | CENÁRIO E CAUSAS DA CRISE                                     | 15 |
| 1    | MEIOS DE RECUPERAÇÃO  | 18 |
| ١    | VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA                            | 19 |
| VI.  | DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES                            | 19 |
| F    | RESUMO DO ROL DE CREDORES                                     | 19 |
| Ş    | SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES                 | 20 |
|      | Das Classes   | 20 |
| [    | DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES                         | 22 |
|      | CLASSE I - Credores Trabalhistas                              | 23 |
|      | CLASSE II - Credores Garantia Real                            |    |
|      | CLASSE III - Credores Quirografários                          | 25 |
|      | CLASSE IV - Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte | 28 |
|      | CLASSE V - Credores Aderentes                                 | 29 |
|      | Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial                  | 30 |
| F    | RESUMO DA SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES                 | 30 |
| F    | PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO                                | 32 |
|      | CREDORES COLABORATIVOS  | 32 |
|      | Credores Fornecedores   | 33 |
|      | Credores Financeiros  | 35 |





|      | VENDA PARCIAL DOS BENS    | .37 |
|------|---------------------------|-----|
| VII. | CONDICÕES GERAIS DO PLANO | 40  |





# I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ABRANGÊNCIA DO TRABALHO

O presente documento, apresentado pela TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ("TOM DA COR"), consiste no Plano de Recuperação Judicial e propõe a quitação de suas obrigações financeiras aos CREDORES sujeitos ao processo Recuperacional, especificando as cláusulas, termos e condições.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado sob a responsabilidade da administração da TOM DA COR com assessoria econômica e financeira da Valuup Consultoria e Assessoria Ltda. ("VALUUP").

Vale mencionar que também são contempladas propostas e condições de pagamento a Credores Não Sujeitos, conforme o caso, nos termos do Plano.

As propostas apresentadas neste documento refletem às possibilidades e perspectivas de negócio da RECUPERANDA.

# II. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- a) "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.
- b) "CDI" ou "Taxa DI": Significa as taxas médias diárias dos DI Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br).
- c) Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas sub cláusulas, itens e subitens.





- d) Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- e) Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, "mas não se limitando a".
- f) Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.
- g) Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- h) Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.
- i) Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.
- j) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer um de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano.
- k) Menções a cláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às respectivas sub-cláusulas, itens e subitens.
- I) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a RECUPERANDA e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.





# III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### DOS OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Plano de Recuperação Judicial da TOM DA COR tem como pontos principais:

- a) Preservação da Atividade Econômica e Social. Demonstrar e garantir a sobrevivência da TOM DA COR como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- b) Razões da Crise. Explanar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a TOM DA COR e que levaram a RECUPERANDA a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.
- c) Interesse dos Credores. Atender aos interesses dos CREDORES no que tange a liquidação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- d) Reversão da Crise Econômica e Financeira. Permitir a reversão do estado de crise vivenciado pela RECUPERANDA, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- e) Reestruturação Operacional. Demonstrar os meios utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio.
- f) Viabilidade da RECUPERANDA. Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da RECUPERANDA. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I).
- g) Necessidade de Capital de Giro. Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.





# SITUAÇÃO ATUALIZADA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No dia 19 de julho de 2019 a TOM DA COR, na condição de Requerente, protocolou Pedido de RJ nos parâmetros do Art.51 da LFRE, cujos autos se processam perante da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos n° 0009969-84.2019.8.16.0185.

Em 23 de julho de 2019 o Juízo da Recuperação deferiu o processamento da Recuperação Judicial da TOM DA COR e nomeou a ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 18.401.413/0001-43), sob a responsabilidade do Dr. Atila Sauner Posse (OAB/PR 35.249) como Administradora Judicial do processo de RJ.

Conforme lista de CREDORES exposta no Protocolo do Pedido de Recuperação Judicial 19/07/2019, os valores sujeitos à RJ e considerados para o Plano, totalizam R\$ 13.730.473,09. Tais montantes estão divididos nas seguintes classes:

- I Trabalhista: R\$ 73.468,83;
- II Garantia Real: R\$ 74.000,00;
- III Quirografário: R\$ 13.544.398,88; e
- IV Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: R\$ 38.605,38.

Embora a RECUPERANDA tenha ciência e reconheça a possibilidade de futuras alterações no Quadro Geral de Credores em razão de posteriores decisões judiciais, não se consideram que venham ocorrer expressivas mudanças em relação aos valores ora indicados. De qualquer forma as propostas de pagamento apresentadas pelo Plano estão aptas a abranger eventuais alterações que venham ocorrer.





#### IV. SOBRE A TOM DA COR

#### **HISTÓRICO**

A TOM DA COR foi fundada em 1988 inicialmente para atender o mercado de tintas e vernizes destinadas ao setor imobiliário, consumidores, prestadores de serviços e construtoras. Nos anos seguintes teve uma evolução muito rápida, chegando a ter 5 lojas em Curitiba e região metropolitana.

Já em 1996 iniciou no seguimento de madeiras e ferragens atendendo sobretudo o setor de marcenarias e pequenas indústrias de móveis, além de vender para consumidores varejistas. Em 2008 a TOM DA COR passa por uma reestruturação estratégica com a venda do segmento de tintas imobiliárias e saída deste mercado.

Desde então a TOM DA COR especializou-se na venda de painéis de madeira (MDF/MDP), ferragens, equipamentos, laminados, aramados e puxadores, além de outros produtos necessários para a montagem de ambientes personalizados destinados à indústria moveleira.

A TOM DA COR conta com atendimento personalizado e profissionais altamente qualificados, mantemos seus valores aliados às mais recentes práticas, técnicas e ferramentas do mercado.

#### **PRODUTOS**

Painéis (MDF/MDP), Ferragens, Equipamentos, Laminados, Aramados, Puxadores, e outros produtos necessários para a montagem de ambientes personalizados.





#### NÚMERO DE EMPREGADOS

Atualmente a TOM DA COR conta com 22 funcionários.

#### PRINCIPAIS CLIENTES

A TOM DA COR atende à indústria moveleira localizada nas cidades de: Pinhais, São José dos Pinhais, Piraquara e Colombo.

Em geral são pequenas marcenarias que se utilizam do serviço de distribuição de compensados e laminados oferecidos pela TOM DA COR. Os produtos são utilizados na confecção de móveis residenciais e comerciais por esses marceneiros.

Ao todo são 1400 empresa de marcenaria em Curitiba e Região Metropolitana. A TOM DA COR atende em torno de 500 marcenarias, tendo um impacto significativo no setor e na região.

# LOCALIZAÇÃO E PLANTA

Atualmente a TOM DA COR conta com uma loja e um centro de distribuição, ambos localizados em Pinhais-PR, na Avenida Iraí, nº 1489. E uma filial com loja e centro de distribuição, ambos localizados na rua 456, nº 377 em Itapema-SC. Hoje a filial encontra-se inativa e em processo de encerramento legal.







Foto 1: Loja para atendimento ao público (em Pinhais-PR)



Foto 2: Estoque e distribuição (Pinhais-PR)

# v. REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL

#### DIAGNÓSTICO EMPRESARIAL

O Diagnóstico Empresarial é um importante instrumento de análise e compreensão da situação presente e futura da organização a qual se destina.





Tem como pilar fundamental, sob a ótica do Plano, ser o balizador das estratégias de continuidade da RECUPERANDA.

As informações internas foram apresentadas pela RECUPERANDA, conforme previamente requerido, servindo de base para construção das projeções e análise de sua viabilidade econômica e financeira, com objetivo de atender os dispostos do art.53 da LFR (Anexo I - Laudo Econômico e Financeiro).

A análise do mercado e a atuação da RECUPERANDA objetivou fornecer informações relevantes à futura operação da empresa e os possíveis riscos de mercado. Sendo assim, o presente trabalho buscou identificar a origem da crise instaurada na RECUPERANDA, que ocasionou o pedido de Recuperação Judicial.

Após a compilação e a análise dos dados dos demonstrativos gerenciais, com enfoque na geração de caixa e fluxo de caixa operacional e financeiro, foi proposto o plano de pagamento aos Credores, conforme determina a LFR.

#### CENÁRIO E CAUSAS DA CRISE

Muito embora a trajetória acima esboçada revele uma história de sucesso, nos últimos anos a Requerente passou a experimentar os efeitos da crise financeira que assolou a economia. Somada às dificuldades de mercado, alguns fatores pontuais levaram a TOM DA COR à significativa crise interna.

Primeiramente, quanto às questões macroeconômicas, é possível pontuar que o Brasil é um país com histórico de cenários econômicos conturbados. A recessão econômica brasileira de 2014 teve como causas primárias choques de oferta e demanda provenientes de políticas que dificultaram e impediram o crescimento da economia do país.

Como efeito colateral da falta de desempenho positivo da economia nacional, tivemos aumento da taxa de desemprego, que fez com que houvesse drástica redução do consumo e da demanda interna, algo que prejudicou empresários de todos os setores da nação. Quando se analisa o setor construção civil, setor esse intimamente ligado à indústria moveleira,





observa-se que o setor vem sofrendo com taxas negativas a partir de 2014, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Fonte: IBGE e CBIC

A crise nacional faz com que o consumidor tenha uma restrição orçamentária maior, buscando atender demandas primárias por bens considerados essenciais (bens de consumo não duráveis, como alimentos) e logo, setores de bens de consumo duráveis foram particularmente mais afetados, como é o caso da indústria moveleira.

No que se refere ao setor moveleiro - setor no qual a TOM DA COR está inserida - os obstáculos enfrentados não foram poucos.

O gráfico abaixo explicita a evolução do crescimento anual do PIB da indústria de transformação (subsetor que contempla as indústrias moveleiras) durante os últimos 19 (dezenove) anos, demonstrando obstáculos para o desempenho das atividades da Empresa:





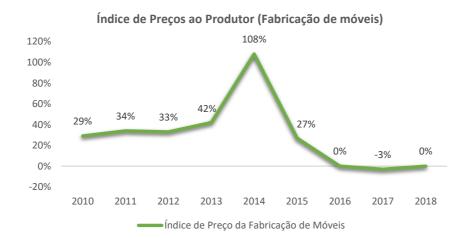




Fonte: IBGE e CBIC

Nota-se, como demonstrado no gráfico acima, que os anos de 2014 a 2016 apresentaram variação negativa, ou seja, decrescimento da indústria de transformação. A partir de 2017 e até o presente momento, o desempenho da indústria de transformação apresentou fraca retomada de crescimento, com valores tímidos e baixos, apesar de positivos.

O início do movimento de queda do setor em 2014 está fortemente relacionado com a citada recessão econômica que o Brasil enfrentou durante esse período, o qual foi marcado pela redução do consumo no mercado interno, podendo ser caracterizado pelo índice de preços do setor, que apresenta abrupta queda a partir de 2014 e margeia 0% a partir de 2016.



Fonte: IBGE e CBIC





Tais aspectos atingiram de forma direta a TOM DA COR, que emprega 22 pessoas e está sediada no município de Pinhais/PR, cidade na qual residem 130.789 pessoas (estima o IBGE para 2018), além dos 1.400 empresas de móveis da Região Metropolitana de Curitiba, que juntas são responsáveis por 60% do consumo total de móveis no Estado; toda essa cadeia é influenciada direta e/ou indiretamente pela Requerente.

Quanto aos resultados da Empresa, que desde 2016 influenciada de forma exógena por todo cenário exposto, os dirigentes viram-se obrigados a fazer novos aportes de capital e posteriormente recorrerem às instituições financeiras para dar sobrevida às atividades. Desta maneira a Empresa enfrentou o momento de crise; todavia, os altos juros acabaram elevando o valor total do custo do capital e das dívidas já existentes, prejudicando o equilíbrio financeiro.

Sem mais onde buscar recursos para reestabelecer o equilíbrio financeiro, a Recuperação Judicial poderá resultar na superação desta situação de crise, fazendo com que a TOM DA COR retome a estabilidade financeira e o crescimento econômico.

# MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas no Plano, a TOM DA COR colocou em prática um amplo projeto de reestruturação empresarial, sendo que parte deste projeto já foi implantado e outra parte está em andamento, sendo importante frisar que certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do Plano para serem implementadas ou reforçadas. Serão meios de recuperação utilizados pela TOM DA COR:

- a) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;
- c) Reestruturação da dívida não sujeita à Recuperação Judicial;





- d) Avaliação de ofertas/possibilidade de desmobilização de ativos; e
- e) qualquer meio de recuperação que não esteja listado no rol do art. 50 da Lei nº11.101/05.

#### VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Para que o Plano de Recuperação da TOM DA COR seja cumprido é necessário que a RECUPERANDA se torne viável financeiramente e economicamente. O Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro tem como objetivo demonstrar os meios e premissas que a RECUPERANDA se utilizará para promover a reestruturação do passivo, além de demonstrar a capacidade de geração de caixa a serviço da dívida. O Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro, é parte integrante do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Anexo I).

#### VI. DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

#### RESUMO DO ROL DE CREDORES

Conforme relação apresentada pela RECUPERANDA no ato do pedido de Recuperação Judicial, de forma sintética a seguir é demonstrado o Rol de Credores da RECUPERANDA:

Tabela 1: Rol de Credores

| Produção por Tipo de Processo   | Valor (R\$)   |
|---------------------------------|---------------|
| I - Credores Trabalhistas       | 73.468,83     |
| II - Credores com Garantia Real | 74.000,00     |
| III - Credores Quirografários   | 13.544.398,88 |
| IV - Credores ME/EPP            | 38.605,38     |
| Total                           | 13.730.473,09 |

Fonte: TOM DA COR





Em que pese a possibilidade legal de alterações de valores e/ou classificação destes créditos, a TOM DA COR não acredita que variações de grande monta venham a ocorrer. Mesmo assim, o Plano propõe formas de pagamento e liquidação da dívida aptos a abranger possíveis modificações na totalidade da dívida. Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentarão os termos e condições pelos quais os Créditos Concursais serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de CREDORES e de cada Credor individualizado.

#### SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

#### Das Classes

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art.49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Quanto à classificação destes créditos são feitas algumas observações, como segue.

Para fins de composição de quórum na ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de CREDORES:

 I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

 II - titulares de créditos com garantia real;
 III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.





IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os CREDORES serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do COMITÊ DE CREDORES. Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do COMITÊ DE CREDORES, se houver, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

Vale dizer, o tratamento diferenciado para CREDORES integrantes de uma mesma classe é vedado, tão somente, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na RECUPERAÇÃO JUDICIAL o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de CREDORES sobre patrimônio de devedor insolvente, em que o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.





O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

"O plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de CREDORES que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado."

Em outras palavras, ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos CREDORES a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

Nesse sentido é pacífica a orientação dos tribunais brasileiros, ao dar liberdade para a criação das subclasses, sempre balizadas em critérios claros e pré-definidos. O tratamento diferenciado deve ser utilizado com moderação e razoabilidade, nos casos em que seja necessário para propiciar a recuperação da empresa e a justa equalização e realização do passivo, como no presente caso.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias e o perfil institucional dos CREDORES.

A seguir são especificadas as classes e as subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

#### DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

Como acima referido, a partir das classes definidas no art. 41 da LRF, o presente Plano adotará subdivisões intraclasses, especificamente na classe III. De tal modo, identifica-se uma maior diversidade de interesses do que aquela





contemplada pelos incisos do referido dispositivo legal e, ao mesmo tempo, destacam-se diferentes grupos de CREDORES que apresentam maior afinidade ou homogeneidade de interesses, uma vez que dentro do universo dos CREDORES quirografários ora listados, há por certo critérios objetivos que podem aproximá-los em suas subclasses. Fica, deste modo, viabilizada a formatação de um plano de pagamentos que respeite não só à capacidade da RECUPERANDA, mas também às particularidades de cada crédito.

São, assim, articuladas as classes e subclasses de CREDORES cujos conteúdo e abrangência serão explicitados nos itens a seguir.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que esta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras (Anexo I), sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Os créditos listados na Relação de CREDORES da RECUPERANDA poderão ser modificados, e novos créditos eventualmente poderão ser incluídos, excluídos totalmente ou parcialmente no QUADRO GERAL DE CREDORES, em razão do julgamento de incidentes de habilitação, divergências, impugnações de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no QUADRO GERAL DE CREDORES, conforme previsto acima, os CREDORES receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste PLANO, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

#### CLASSE I - Credores Trabalhistas

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para esta Classe.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTWU R4NCB K68M4 EQ6LA

- c) Forma de pagamento: conforme o artigo 54 da LRF, o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas não será superior a 1 (um) ano. Dessa forma, os créditos trabalhistas e/ou equiparados serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) Atualização de valor do crédito e juros incidente: a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido pro rata die, e seguirá a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) e juros legais nos termos da Lei nº 8.177/1991, artigo 39, §1°.
- e) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses contados da sua formal inclusão ou alteração. Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos em até 12 (doze) meses a contar da homologação do plano.

#### CLASSE II - Credores Garantia Real

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores Garantia Real será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para esta Classe.
- c) Forma de pagamento: o saldo remanescente será pago em 240 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros





do período (conforme item "e" abaixo), com primeiro vencimento no 13° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- d) **Carência**: 12 meses contados da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito e juros incidentes: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.
  - A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá à parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

#### CLASSE III - Credores Quirografários

Todos os Credores Quirografários poderão dispor de duas opções distintas de pagamento, cujas Condições Gerais seguem abaixo explicitadas:

 I. Subclasse III-a. Serão identificados como "SUBCLASSE III-a" aqueles créditos pertencentes à Classe III - Quirografária, com valores inscritos





na LISTA DE CREDORES menores e/ou iguais a R\$ 20.000,00 ou CREDORES com créditos superiores que aceitem novar seu crédito para o valor de R\$20.000,00 nas condições a seguir:

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, ou o valor novado para reduzi-lo a R\$20.000,00, conforme previsão do caput.
- b) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para esta Classe.
- c) Forma de pagamento: O saldo será pago em parcelas fixas mensais de R\$ 300,00, sucessivas e iguais até o pagamento total do valor do crédito acrescido de juros do período (conforme item "e" abaixo), com primeiro vencimento no 19° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 300,00.
- d) Carência: 18 meses contados da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito e juros incidentes: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.

A correção do saldo devedor após a carência será corrigida pelo mesmo índice exposto acima. Para todos os efeitos o cálculo sempre será *pro rata die* de forma que as parcelas não ultrapassem R\$300,00.





- f) Condição para subclasse: para adesão nesta subclasse é necessário que todos façam a novação da dívida, conforme condições expostas, independentemente do valor do crédito original. Os optantes por esta subclasse deverão manifestar seu interesse até 60 dias após a homologação PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do e-mail contato.rj@tomdacor.com.br.
- g) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (d), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.
- II. Subclasse III-b. Serão identificados como "SUBCLASSE III-b" aqueles créditos pertencentes a Classe III Quirografária com valores inscritos na lista de CREDORES acima R\$ 20.000,01 (duzentos mil reais e um centavo), não optantes pela subclasse anterior.
  - a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
  - b) Renegociação da dívida (deságio): tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da SUBCLASSE III-b (Quirografária) prevê deságio de 70% sobre o total dos créditos.
  - c) Forma de pagamento: o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 40 parcelas semestrais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item "e"





- abaixo), com primeiro vencimento no 25° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) **Carência**: 24 meses contados da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.
  - A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

#### CLASSE IV - Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para esta Classe.





- c) Forma de pagamento: o saldo será pago em parcelas fixas mensais de R\$ 300,00, sucessivas e iguais até o pagamento total do valor do crédito acrescido de juros do período (conforme item "e" abaixo), com primeiro vencimento no 13° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 300,00.
- d) Carência: 12 meses contados da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito e juros incidentes: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.
  - A correção do saldo devedor após a carência será corrigida pelo mesmo índice exposto acima. Para todos os efeitos o cálculo sempre será *pro rata die*. de forma que as parcelas não ultrapassem R\$300,00.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

#### **CLASSE V - Credores Aderentes**

Os CREDORES dos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3° e 4° do art. 49, assim como os enquadrados no inciso II, do art. 86, da





LRF, poderão aderir ao plano, mediante pedido de adesão a ser enviado ao e-mail contato.rj@tomdacor.com.br.

Os CREDORES optantes por esta classe, o pagamento se dará conforme previsto na classe III ou conforme proposta alternativa (credor colaborativo ou por meio da UPI).

#### Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Conforme LISTA DE CREDORES apresentada aos Autos do Processo, não constam CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. Na hipótese, de créditos constantes na atual lista de CREDORES forem julgados como extraconcursais, estes serão negociados individualmente com cada credor, ou na possibilidade de restabelecido do fluxo original de pagamento. Importante salientar que os desembolsos de caixa para pagamento de possíveis CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS deverão ser avaliados segundo a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, sob pena de inviabilização econômica e financeira

## RESUMO DA SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Tabela abaixo demonstra a simulação da projeção de pagamento ao CREDORES, com início na data do despacho do processo de RJ e finalizando com o término dos pagamentos aos CREDORES, nos valores abaixo estão contemplados deságio, prazos e correções.

Tendo em vista o tempo médio dos processos de Recuperação Judicial, projeta-se que provavelmente o ano 1 dos pagamentos acontecerá em 2020, de acordo com a proposta conforme a seguir:





Tabela - Simulação do Fluxo de Pagamento aos Credores (em milhares de R\$)

| CLASSES                               | Proj | Proj | Proj  | Proj | Proj | Proj | Proj | Proj | Proj | Proj | Proj |
|---------------------------------------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| R\$ '000                              | 2019 | 2020 | 2021  | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | 2029 |
| CLASSE I                              |      | 75   | -     | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| CLASSE II                             |      | -    | 5     | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    |
| CLASSE IIIa                           |      | -    | 447   | 3    | 3    | 3    | 3    | 4    | 0    | -    | -    |
| CLASSE IIIb                           |      | -    | -     | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  |
| CLASSE IIIb (fornecedor colaborativo) |      | -    | 477   | 477  | 477  | 477  | 477  | 477  | 477  | 477  | 477  |
| CLASSE III (financeiro colaborativo)  |      | -    | 158   | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  |
| CLASSE IV                             |      | -    | 17    | 4    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| CLASSE IV (fornecedor colaborativo    |      | -    | 4     | 4    | 4    | 4    | 4    | 1    | -    | -    | -    |
| (=) TOTAL                             | 0    | 75   | 1.108 | 771  | 767  | 767  | 767  | 765  | 760  | 760  | 760  |

| CLASSES                               | Proj |
|---------------------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| R\$ '000                              | 2030 | 2031 | 2032 | 2033 | 2034 | 2035 | 2036 | 2037 | 2038 | 2039 | 2040 | 2041 |
| CLASSE I                              | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| CLASSE II                             | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | 5    | -    |
| CLASSE IIIa                           | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| CLASSE IIIb                           | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  | 120  |
| CLASSE IIIb (fornecedor colaborativo) | 477  | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| CLASSE III (financeiro colaborativo)  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | 158  | -    |
| CLASSE IV                             | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| CLASSE IV (fornecedor colaborativo    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    | -    |
| (=) TOTAL                             | 760  | 283  | 283  | 283  | 283  | 283  | 283  | 283  | 283  | 283  | 283  | 120  |



 $Valuup\ Consultoria\ e\ Assessoria\ Ltda\ |\ Rua\ Prof.\ Pedro\ Viriato\ Parigot\ de\ Souza, 3901, 13°\ andar,\ sala\ 134\ Edifício\ Office\ Life\ |\ Ecoville\ Curitiba-PR\ |\ CEP:\ 81.280-330\ |\ Tel:\ +55\ (41)\ 3018-7800$ 





#### PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO

#### **CREDORES COLABORATIVOS**

A RECUPERANDA, no intuito de proporcionar aos CREDORES colaborativos a possibilidade do pagamento com um deságio menor ou zero sobre a dívida, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, propõe uma forma opcional de pagamento adicional, cuja operacionalização e os pagamentos terão início a partir da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente do disposto no item VI, tendo em vista o caráter operacional e fundamental para a retomada do ciclo financeiro da RECUPERANDA.

Desta forma, garantir-se-á para os CREDORES (Classes III, IV e V) da Recuperação Judicial a possibilidade de optar entre a proposta comum apresentada ou a participação nesta proposta alternativa, dividida nos tipos de CREDORES constantes do rol de CREDORES da recuperação judicial, quais sejam: financeiros e fornecedores.

A adesão dos CREDORES a esta proposta alternativa não excluirá o referido CREDOR do recebimento pela proposta comum, caso este, no decorrer do tempo, deixe de cumprir as condições previstas para o credor colaborativo.

O benefício desta cláusula de diminuição e/ou exclusão do deságio e aceleração de pagamento do valor não desagiado vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida inscrita na recuperação judicial.

O CREDOR que aderir à proposta alternativa poderá renunciar a qualquer momento à continuidade do fornecimento, passando a receber o pagamento de seu crédito conforme a proposta comum apresentada. Nessa hipótese, os valores apurados durante o período da proposta alternativa serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.





- Se o valor apurado pela proposta alternativa for inferior ao deságio aplicado, o fornecedor terá direito a receber o montante equivalente à parte não desagiada nas mesmas condições da proposta comum apresentada
- Se o valor apurado pela proposta alternativa for superior ao deságio aplicado, o fornecedor primeiramente irá amortizar o valor desagiado e posteriormente o saldo não desagiado. Havendo saldo remanescente, este será submetido às condições aplicadas da proposta comum apresentada.

A correção do saldo devedor para os CREDORES colaborativos obedecerá às mesmas regras propostas nas condições gerais.

A seguir, as regras desta proposta:

#### **Credores Fornecedores**

Os CREDORES Fornecedores que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através da venda ou de prestação de serviços com prazo de pagamento, caracterizando concessão de crédito para a RECUPERANDA;

Os montantes das tranches fornecidas através de venda não terão seu valor mínimo limitado, embora fique a cargo da RECUPERANDA aceitar a oferta dos fornecedores, tendo em vista seu planejamento comercial e necessidade de compra e/ou contratação de serviços;

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para CREDORES colaborativos.
- c) Forma de pagamento:





- a. Credores classe III: o saldo será pago em 120 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período, com primeiro vencimento no 13° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- b. Credores classe IV: o saldo será pago em parcelas fixas mensais de R\$ 600,00, sucessivas e iguais até o pagamento total do valor do crédito acrescido de juros do período, com primeiro vencimento no 13° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O bullet poderá ter valor diferente de R\$ 600,00.
- d) Carência: 12 meses contados da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito e juros: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.
  - A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.





- h) Condição para classe: para o credor ser considerado colaborativo fornecedor é indispensável a disponibilidade de prazo (crédito) nos pedidos de venda após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Os optantes por esta condição deverão manifestar seu interesse até 30 dias após a homologação PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do e-mail contato.rj@tomdacor.com.br.
- g) Condição de adiantamento: Para diminuição do passivo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e pagamento antecipado do valor do crédito, serão destinados os percentuais demonstrados abaixo sobre o total das faturas dos novos fornecimentos (valor do pedido):
  - 07 dias de prazo na venda: adianta-se 0,75% sobre o valor da fatura:
  - 14 dias de prazo na venda: adianta-se 1,25% sobre o valor da fatura:
  - 21 dias de prazo na venda: adianta-se 1,50% sobre o valor da fatura;
  - 28 dias de prazo na venda: adianta-se 2,00% sobre o valor da fatura.

Em prol da recuperação e soerguimento da RECUPERANDA, caso algum credor queira iniciar a operacionalização desta condição, entre o protocolamento e a homologação do plano, todos os adiantamentos serão somados e o saldo do período quitado integralmente 30 dias após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### **Credores Financeiros**





Os CREDORES Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para a RECUPERANDA.

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para CREDORES colaborativos.
- c) Forma de pagamento: o saldo remanescente será pago em 240 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período, com primeiro vencimento no 25° mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) Carência: 24 meses contados da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.
  - A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir





pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

- g) Condição para classe: para opção do credor na classe, é indispensável disponibilização de novos recursos conforme condições a seguir:
  - a. Crédito *clean* de no mínimo 20% do valor no quadro geral de CREDORES ou até a 200 mil reais (limitante);
  - b. Para composição do valor abre-se a possibilidade de uma garantia atrelada a recebíveis com a proporção 60% clean (conforme condição anterior) e 40% com garantia de recebíveis;
  - c. Prazo de pagamento do novo crédito será de 24 meses (dentro do período de carência previsto);
  - d. Com uma taxa de 2,5% a.m. para o crédito *clean* e 1,9% a.m. para o crédito atrelado a recebíveis.
  - e. Os optantes por esta condição deverão manifestar seu interesse até 30 dias após a homologação PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do e-mail contato.rj@tomdacor.com.br.

Após a efetivação da condição descrita acima, os CREDORES financeiros que tiverem o interesse em fazer mais operações (operações recorrentes) com a RECUPERANDA, estabelece-se a condição que a cada nova disponibilidade de valor (com taxa fixada em 2% a.m. para novos créditos *clean* e 1,9% a.m. para créditos atrelados a recebíveis), adiciona-se no pagamento do novo empréstimo a antecipação de 2% do crédito sobre o novo valor *clean* disponibilizado, para abatimento do crédito no quadro geral de CREDORES. Todas as demais condições de empréstimo devem ser negociadas entre as partes.

#### **VENDA PARCIAL DOS BENS**





Com objetivo de minimizar o endividamento da RECUPERANDA e de ganhar eficiência na estrutura de capital, voltados à recuperação da Empresa, propõe-se a venda parcial dos bens. Conforme previsto no art. 50 da LRF:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XI - venda parcial dos bens

A alienação planejada é do imóvel hoje sede da empresa, descrito e individualizado na matrícula nº 14900 (compreendendo terreno, construções, edificações, acessões e benfeitorias existentes, presentes e/ou futuros - o "Barracão") do Registro de Imóveis do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Tendo em vista a essencialidade do bem para atividade fim da RECUPERANDA, a alienação só será concluída após a empresa se reestabelecer em novo endereço de menor valor e alugado, que atenda à nova realidade econômico financeira. A RECUPERANDA se compromete a concretizar a operação no prazo máximo de 18 meses após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – prazo razoável para se adaptar à realidade proposta, encontrar imóvel para alugar e realizar a sua instalação. Conforme condições a seguir:

- a) Forma de alienação: o certame para alienação será por meio de pregão, cujos termos e condições constarão de edital (previsto para 60 dias após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), conforme previsto no art. 142 da LFR.
- b) **Preço Mínimo**: o preço mínimo para a alienação na primeira tentativa de venda será de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), valor pautado no laudo de avaliação patrimonial (anexo II), que representa 85% da avaliação.
- c) Alteração de Preço: na hipótese de insucesso no pregão, o Comitê de Credores e a RECUPERANDA poderão decidir por efetuar um novo pregão com redução de valor, sendo necessária a anuência expressa da





- RECUPERANDA para qualquer redução superior aos 10% (dez por cento) já previamente aceitos.
- d) **Proposta Vencedora**: a proposta vencedora será apurada nos termos no artigo 142, §6°, da LFR. Se a proposta de maior valor for igual ou superior ao preço mínimo, será declarada vencedora.
- e) Custos Operacionais: a RECUPERANDA será responsável por arcar com todos os custos operacionais necessários ao funcionamento do imóvel até a venda. As despesas relativas à alienação serão pagas com o produto da alienação.
- f) Mandato para Venda: a alienação será realizada por uma empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados. Os custos relativos a está empresa serão pagos com o produto da alienação.

Com o valor arrecadado pela alienação do Imóvel, a ser realizada nos termos acima elencados, a RECUPERANDA priorizará o pagamento, na seguinte ordem: (i) dos eventuais CREDORES com alienações fiduciárias do Imóvel (à vista e sem deságio, pagos três dias úteis após o recebimento do valor referente à alienação, de forma análoga ao previsto na Lei n.º 9.514/97); (ii) CREDORES optantes pela condição proposta a seguir, em observância ao princípio norteador do Direito Recuperacional de Tutela do Interesses dos Credores, em detrimento de interesses individuais; (iii) em havendo remanescente, o saldo será destinado para reforço de caixa da atividade produtiva da recuperanda.

Os CREDORES optantes por receber conforme plano alternativo do produto da alienação do imóvel receberão conforme condições a seguir:

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os Credores será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores.
- b) Renegociação da dívida (deságio): tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da SUBCLASSE IIIb (Quirografária) prevê deságio de 70% sobre o total dos créditos.





- c) Forma de pagamento: o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago à vista um dia após o recebimento do valor arrecadado na alienação.
- d) Carência: não se prevê carência.
- e) Atualização de valor do crédito: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros remuneratórios de 2% ao ano.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os Credores retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.
- g) Condição de opção: Os optantes por esta condição deverão manifestar seu interesse até 30 dias após a homologação PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do e-mail contato.rj@tomdacor.com.br.

# VII. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

- i. **Vinculação ao PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a RECUPERANDA, seus sócios e sucessores, bem como seus Credores, a partir da data de homologação.
- ii. **Abrangência.** É importante ressaltar que este PRJ traduz um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para salvaguarda da RECUPERANDA, portanto, uma vez homologado, vincula a TOM DA COR e todos os





seus CREDORES, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.

A partir da homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a RECUPERANDA, seus sócios, afiliados e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao credito (Serasa *Experian*, SPC, entre outros), sendo que os respectivos CREDORES deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos nesta PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste plano, os CREDORES automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDAS, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.

- iii. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a RECUPERANDA e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais.
- iv. Nulidade Parcial. Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.
- v. **Novação**. Após a data da homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação à





TOM DA COR para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1°. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LFR, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2°, da Lei de Falências, hipótese em que os CREDORES terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

- vi. Protestos Efeitos Publicísticos. A homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada e somente em relação à TOM DA COR, na suspensão de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Equifax, entre outros) e nos cartórios de protestos, referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à RECUPERANDA, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos CREDORES.
- Local de pagamento. Os pagamentos serão efetuados diretamente vii. na conta corrente de cada Credor. Os Credores deverão enviar à RECUPERANDA os dados para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail contato.rj@tomdacor.com.br. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à RECUPERANDA em cópia autenticada. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar à TOM DA COR, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a RECUPERANDA será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor





total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo. Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à RECUPERANDA o fechamento de câmbio junto ao Banco Central - BACEN.

- viii. Inadimplemento de Obrigações. Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à RECUPERANDA qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- ix. Créditos Tributários. Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da RECUPERANDA também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Empresa, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.
- x. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da Lei Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.
- xi. **Lucros e Dividendos**. A declaração e distribuição de lucros e dividendos para os sócios da RECUPERANDA estarão suspensas pelo período de 5 anos a partir da data da homologação.



44



xii. Lei e Foro. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba/PR, 23 de setembro de 2019

Valdivino José Dos Reis/ TOM DA COR MADEIRAS E FERRAGENS LTDA VALUUP Consultoria e Assessoria Ltda

CORECON-PR 664

